

## **Resolução nº 51**

### **Registro de Nomes de Domínio - PLs 234/02 e PL 256/03**

#### **Resolução da ABPI nº 51**

**Acolhendo a recomendação formulada pelas Comissões de Marcas e de Software e Informática, em 17 de agosto de 2003 a Assembléia Geral da ABPI aprovou a presente Resolução.**

**Encaminhada em 26 de agosto de 2003 aos deputados João Paulo Cunha, presidente da Câmara dos Deputados, Sandes Júnior, relator da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI, Luiz Eduardo Greenhalgh, presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR e Jairo Alfredo Oliveira Carneiro, relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio - CEIC.**

### **Assunto: Registro de Nomes de Domínio - PLs 234/02 e PL 256/03**

**Observação: As palavras em *vermelho* são acréscimos sugeridos e as riscadas supressões propostas pela ABPI.**

Considerando que:

a) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 234/2002 dispõe sobre as regras legais que devem nortear a concessão de registros de nome de domínio;

b) tal Projeto já foi aprovado no Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados, onde encontra-se em tramitação sob o nº PL 256/2003;

c) o texto em questão está a merecer aperfeiçoamentos,

a ABPI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, após analisar o tema em suas Comissões de Marcas e de Software e Informática, firma a presente resolução para recomendar algumas alterações no texto do aludido Projeto de Lei, a saber:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 256, DE 2003\*

Dispõe sobre requisitos e condições para o registro de nomes de domínio na rede internet no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos e condições para a realização **concessão** de registro de nomes de domínio da rede internet no Brasil.

Art. 2o Para os fins desta Lei, considera-se nome de domínio o conjunto de caracteres, que identifica um endereço na rede de computadores internet. Art. 3o O registro de domínio será concedido a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

*Parágrafo único.* As pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras que não tenham domicílio ou sede no Brasil deverão constituir procurador domiciliado no País, **com poderes específicos para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citação.**

Art. 4o O registro de um nome de domínio será concedido ao primeiro interessado que o requerer, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 5º O órgão ou entidade responsável pelo registro de nome de domínio deverá fazer publicar, em sua página na Internet, semanalmente, a lista dos nomes de domínio registrados no período.**

**§1º A publicação conterá, no mínimo, as seguintes informações:**

**I - nome do domínio;**

**II - nome do titular;**

**III - número da inscrição no CNPJ ou CPF;**

**IV - nome do procurador, quando houver;**

**V - data do registro.**

**Art. 6º O órgão ou entidade responsável pelo registro de nome de domínio fica obrigado a tornar disponíveis, a partir da data da publicação do registro, no mínimo, os seguintes dados:**

**I - nome do domínio;**

**II - nome do titular;**

**III - nome do responsável;**

**IV - endereço físico do titular;**

**V - telefone do titular;**

**VI - endereço eletrônico do responsável;**

**VII - data do registro.**

**Parágrafo único.** O titular do nome de domínio fica obrigado a manter os dados acima atualizados.

Art. 5o **7o** Constituem requisitos **mínimos** para o registro de nome de domínio, **dentre aqueles já existentes** e outros que vierem a ser estabelecidos em regulamentação, **observados os dispositivos desta Lei:**

I - a inexistência de registro prévio do mesmo nome no mesmo **em igual** domínio de primeiro nível;

II - a não configuração como nome não-registrável, nos termos do art. 6o **8o** desta Lei;

III - a comprovação da titularidade ou do legítimo interesse, nos casos elencados no art. 7o **9o** desta Lei.

Art. 6o **8o** São nomes não-registráveis:

I - palavras ou expressões de baixo calão ou ofensivas à moral e aos bons costumes, à dignidade das pessoas, bem como as que incentivem o crime ou a discriminação em função de origem, raça, sexo, cor ou credo;

II - palavras ou expressões decorrentes de reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimos, de nome de domínio já registrado, ou das hipóteses previstas no art. 7o, capazes de induzir terceiros em erro;

III - **II** – os nomes **reservados e mantidos com esta condição, pelo** que o órgão ou entidade responsável pelo registro de nomes de domínio, **por representarem conceitos pré-definidos na rede Internet** considerarem prejudiciais à conveniência, segurança ou confiabilidade do tráfego de informações na rede Internet.

Art. 7o **9o** Não poderão ser registrados, salvo pelo respectivo titular ou com a autorização deste:

I - nome civil, nome de família ou patronímico;

II - nome artístico, singular ou coletivo, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos;

III - designação ou sigla de entidade ou órgão público, nacional ou internacional;

IV - nomes de países **isoladamente**;

V - denominação de unidade da federação **isoladamente**;

VI - nome comercial e denominação registrada de pessoa jurídica **reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos**;

**VII - marcas registradas reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;**

VIII - nomes internacionais não-proprietários de fármacos e medicamentos, assim reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde;

IX - indicações de procedência e denominações de origem, tal como definidas nos arts. 177 e 178 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

**X - marcas notoriamente conhecidas, nos termos do art. 6 bis da Convenção da União de Paris (CUP, em vigor conforme texto promulgado pelo Decreto nº 635, de 21 de agosto de 1992);**

**XI - marcas de alto renome (art. 125 da Lei 9.279/96);**

**XII – títulos protegidos pelo direito autoral e que sejam suscetíveis de causar confusão ou associação com a respectiva obra, salvo com consentimento do autor ou titular.**

**Parágrafo único. Não serão registrados, ainda, nomes de domínio que impliquem concorrência desleal.**

Art. 8º **10** O registro de nome de domínio será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - renúncia expressa de seu titular;

II - prescrição **caducidade**;

III - nulidade do registro;

IV - perda da condição de titular, **ou pessoa com o seu consentimento**, ou legítimo interessado, nas hipóteses do art. 7º e 9º;

V - ordem judicial;

§ 1º. **Art. 11** Dar-se-á a prescrição **caducidade** quando o nome de domínio registrado permanecer por um ano sem uso regular.

**Art. 12 É nulo o registro que for concedido em desacordo com as disposições desta Lei. Dar-se-á, ainda, a nulidade quando o nome de domínio for utilizado de forma irregular.**

**Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, considera-se uso irregular de nome de domínio:**

**I) o uso de má-fé, que se verifica em situações tais como:**

**a) registro ou aquisição do nome de domínio com a finalidade de venda, aluguel ou transferência do registro para o titular da marca ou um concorrente do mesmo;**

**b) registro do nome de domínio com o fim de impedir que o titular da marca a utilize em um nome de domínio próprio;**

**c) registro do nome de domínio com a finalidade de prejudicar os negócios de seu concorrente;**

**d) uso do nome de domínio com a intenção de atrair usuários da Internet para o sítio do titular do nome de domínio, ou para outra localidade on-line, criando confusão ou associação com uma**

marca, em relação à origem, patrocínio, afiliação, ou endosso do sítio do titular do nome de domínio ou de um produto ou serviço deste sítio.

II) uso em violação à Lei ou norma administrativa;

Art. 13 A nulidade do registro produzirá efeitos a partir da data do requerimento do registro do nome de domínio.

Art. 14 A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedido com infringência do disposto nesta Lei.

Art. 15 O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício pelo órgão ou entidade responsável pelo registro ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, nos casos de descumprimento das disposições desta Lei, especialmente as contidas nos arts. 7º, 8º e 9º, no prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do registro. §1º O titular do nome de domínio será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias. O órgão ou entidade responsável pelo registro de nome de domínio dará publicidade da data da intimação.

§ 2º Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, mesmo que não apresentada a manifestação, o processo será decidido pelo órgão ou entidade responsável pelo registro, no prazo de 60 (sessenta dias), encerrando-se a instância administrativa.

§3º O órgão ou entidade responsável pelo registro de nome de domínio dará publicidade de sua decisão.

§ 2o. - A nulidade do registro poderá ser declarada de ofício pelo órgão ou pela entidade executora do registro e ainda argüida por qualquer interessado, nos casos de descumprimento das disposições desta lei, especialmente as contidas nos arts. 5o, 6o e 7o.

§ 3o. - Nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, do caput, o cancelamento do registro será precedido de notificação, ao respectivo titular, que terá trinta dias, a contar do recebimento, para regularizar a situação ou impugnar as razões que deram origem à notificação.

Art. 16 O órgão ou entidade responsável pelo registro de nome de domínio deverá adotar todas as medidas necessárias para garantir a implementação desta Lei no prazo de 6 (seis) meses.

Art. 16 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de Agosto de 2003.

José Antonio B.L. Faria Correa  
Presidente

Lélio Denicoli Schmidt  
Diretor-Relator

Ricardo P. Vieira de Mello  
Coordenador da Comissão de Marcas

Helio Fabbri Jr.  
Vice-Coodenador da Comissão de Marcas

José Henrique B. Moreira Lima Neto  
Coordenador da Comissão de Software e Informática

Marcello do Nascimento  
Vice-Coodenador da Comissão de Software e Informática